



Número: **0804024-06.2019.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 37.726,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUNIOR JOSE VITORINO DE BRITO (AUTOR)		LENNON ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21080694	20/10/2021 10:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0804024-06.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNIOR JOSE VITORINO DE BRITO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA C/PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** (ID nº 7159966), proposta por **JUNIOR JOSE VITORINO DE BRITO**, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos, onde se alega e requer o seguinte:

Aduz o **requerente** que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13 de novembro de 2016, conforme demonstra a cópia da Certidão de Ocorrência nº 101302.006894/2016-21 da Delegacia de Polícia, em anexo. Portanto, é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, prevista no artigo 3º da Lei nº 6194/74, conforme comprovam os documentos inclusos. Em virtude do acidente de trânsito, sofreu lesões e teve debilidade permanente e incapacidade permanente para o trabalho, conforme exame de corpo de delito anexo ao sinistro administrativo e aos autos. O **requerente**, administrativamente, requereu junto à seguradora **ré** o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, apresentando toda a documentação exigida pela seguradora, tendo o pagamento sido disponibilizado, contudo, sendo parcial a indenização. Todavia, recebeu apenas a importância de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), nada data de 25/08/2017, comprovante em anexo, valor inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente ação, para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido. Ao final, pleiteou a condenação da **ré** no pagamento da diferença entre o valor pago e o valor equivalente à indenização do seguro DPVAT, no equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos (na data da petição inicial, equivalente a R\$ 39.920,00- trinta e nove mil novecentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 37.726,25 (trinta e sete mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, bem como seja antecipada a tutela de evidência nos termos do art. 311 do CPC, devendo a **requerida** depositar em juízo o valor da



condenação corrigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, cujo valor deverá ficar a depositado até o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento. Também pleiteou a inversão do ônus da prova, bem como a apresentação/exibição de todo processo administrativo do **requerente** relativo ao sinistro da ocorrência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID nº 7159967, ID nº 7159968 e ID nº 7159969).

Despacho inicial (ID nº 7162194), deferindo a gratuidade da Justiça e reservando-se a apreciar o pedido de tutela de evidência após a contestação.

Contestação (ID nº 7825028). Alega a parte **ré** que o boletim de ocorrência apresentado pelo **demandante** apenas foi registrado em 06/12/2016, ou seja, após quase 01 (um) mês da data do alegado acidente noticiado, o qual ocorrem em 13/11/2016. Após, apontou a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, sendo ônus da prova do **autor** apresentá-lo. Em seguida, discorreu acerca do pagamento indenizatório, ressaltando que o beneficiário da verba indenizatória assinou documento de quitação, onde se lê que: "(...) com o pagamento efetuado, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado". Sendo assim, tem-se ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à seguradora reguladora do sinistro. Após, alegou que a prova pericial particular se trata de prova unilateral, e mencionou a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, argumentou sobre os juros de mora, correção monetária e sobre os honorários advocatícios, pugnando, ao fim, pela improcedência da demanda.

Juntou documentos (ID nº 7825028, págs. 09/11, ID nº 7825030 e ID nº 7825031).

Réplica à contestação (ID nº 8546985). Foi juntado pelo **requerente**, ainda, o documento de ID nº 8873697.

Despacho (ID nº 8912110), determinando que seja designado dia para realização de perícia no IML local, para que seja atestado o grau de invalidez do **autor**.

Depósito referente ao valor dos honorários periciais (ID nº 17989171).

Laudo pericial (ID nº 18513114).

Manifestação da **ré** sobre o laudo, em ID nº 18821281. O promovente não se manifestou (certidão de ID nº 19534792).

Instadas, as partes apresentaram alegações finais (ID nº 20489137 e ID nº 20131081).

É o relatório. **DECIDO**.

Em sede preliminar, consoante dispõe o art. 320 do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesse sentido, a juntada do boletim de ocorrência de forma incompleta ou a elaboração dele após um longo período da data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório, consoante se depreende do aresto abaixo transcrito, *in verbis*:



"AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PERÍCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A juntada do boletim de ocorrência de forma incompleta ou a elaboração dele após um longo período da data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório². O pagamento de indenização do seguro DPVAT está condicionado a prova do acidente e o dano decorrente deste. Os documentos colacionados aos autos, quando do ajuizamento da demanda, juntamente com a perícia judicial realizada no curso da lide, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade³. Recurso de apelação não provido." (TJ-PE - AC: 5382498 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020)

Destarte, o boletim de ocorrência não é prova imprescindível à propositura da indenização pelo seguro DPVAT, desde que os demais documentos anexados à peça inaugural comprovem o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, vejamos:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E AS LESÕES SUPOSTAS - COMPROVAÇÃO. 1- O boletim de ocorrência bilateral não é prova imprescindível à propositura da indenização pelo seguro DPVAT, desde que os demais documentos anexados à peça inaugural comprovem o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. 2- A existência de prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade funcional constatada por laudo pericial autorizam a procedência do pedido de pagamento do seguro DPVAT. 3- Diante da vedação ao *venire contra factum proprium*, não se pode admitir que a seguradora, após pagar parte da indenização relativa ao DPVAT administrativamente, alegue em juízo a ausência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas." (TJ-MG - AC: 10702140002693001 MG, Relator: Claret de Moraes (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2016)

Nesse mesmo seguimento, em ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que pode ser substituído por outras provas.

Dessa forma, o art. 5º da Lei n.º 6.194/74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente, independente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Veja-se:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Nota-se mesmo que a exigência do laudo se dá apenas para a formulação de pedido na via administrativa, possibilitando à seguradora quantificar a indenização, de acordo com as constatações do IML, acerca da extensão das lesões sofridas pela vítima de acidente automobilístico. Essa exigência, contudo, não vale para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária relacionada ao seguro DPVAT. Em sentido similar:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O laudo do IML não é documento indispensável nem à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT e nem ao próprio julgamento do feito, uma vez que pode ser substituído por outras provas, especialmente a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório por perito de confiança do juiz. (...)"
(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.157568-8/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2016, publicação da sumula em 03/05/2016)

E mais, quanto ao pagamento efetuado na via administrativa, o recibo de quitação, mesmo outorgado de forma ampla, geral e irrevogável, não impede o beneficiário do seguro de reivindicar, em juízo, a satisfação do *quantum* indenizatório garantido pela Lei n.º 6.194/1974. A quitação em referência não implica renúncia ao aludido benefício legal, sendo válido e eficaz somente quanto ao que efetivamente foi pago. Essa conclusão decorre da natureza própria de relevância social de que se reveste o seguro obrigatório DPVAT. Nessa linha, é o entendimento pacífico do STJ: **"(...) assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2.ª Seção do STJ que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. (...)"** (REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 04/5/2010, DJe 24/5/2010).

No mérito, trata-se de cobrança de indenização por seguro obrigatório, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 13 de novembro de 2016, o qual a parte **autora** sofreu lesões, e teve de debilidade permanente e incapacidade permanente para o trabalho. Administrativamente requereu junto a seguradora **ré**, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei,



apresentou toda a documentação exigida pela seguradora, tendo o pagamento disponibilizado sido parcial da indenização. Acontece que, a parte **autora** recebeu apenas a importância de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais, setenta e cinco centavos), nada data de 25.08.2017, comprovante em anexo, valor este inferior ao valor fixado pela Lei n.º 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente ação, para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido.

Inicialmente, ressalte-se que, conforme art. 5º, da Lei n.º 6.194/1974, modificada pela Lei n.º 11.482/07, o pagamento da indenização deverá ser efetivado mediante simples prova de acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado ou demonstração do documento do veículo, e com base no valor da época da liquidação.

O seguro de DPVAT foi instituído pela Lei n.º 6.194/74, objetivando garantir às vítimas de acidentes causados por veículo automotivo o pagamento de indenizações, por morte ou por invalidez permanente, e a cobertura das despesas efetuadas com assistência médica.

A teor do disposto no seu art. 3º, § 1º, a invalidez permanente se classifica em total ou parcial, sendo que esta última subclassifica em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

A invalidez permanente parcial incompleta pode ter repercussão intensa, média e leve.

Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte **autora** ocorreu em 13 de novembro de 2016, quando já estava em vigor a Lei n.º 11.945/09, que alterou a Lei n.º 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT.

Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - (...)

§ 1º

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Essa questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo STJ. Confira, *in*



verbis: “Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como dito, a **autora** pugna pela complementação do valor pago com base em alegada invalidez permanente que lhe acomete.

O nexo causal entre o acidente e as lesões foi comprovado pelo Boletim de Ocorrência (ID. nº 7159968) e pelos laudos periciais – IML (ID. nº 7159969 e ID. nº 18513114). Assim como, a própria **promovida** reconhece que as lesões decorreram do sinistro, tendo inclusive efetuado pagamento de forma administrativa (ID. nº 7825028, pág. 05).

Foi realizada perícia judicial (ID. nº 18513114), concluindo que a periciada apresenta lesão de caráter parcial, invalidez parcial, 10% (dez por cento) para o membro superior e 75% (setenta e cinco por cento) para as lesões neurológicas.

E a conclusão do laudo deve ser aceita, pois, além de responder todos os quesitos formulados, não foi objeto de críticas por assistentes técnicos. Outrossim, instada a se manifestar sobre o laudo, a parte **autora** sequer o impugnou (ID. nº 19534792).

A Lei nº 6.194/74 dispõe que, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro DPVAT será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Se for parcial completa, obedecerá ao percentual contido na tabela encontrada na lei e, se incompleta, proceder-se-á à redução proporcional da indenização de acordo com a repercussão das perdas: se intensa, 75%; se média, 50%, se leve, 25%, e ainda adota o percentual de 10% para sequelas residuais.

Para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou das mãos a tabela de danos pessoais prevê o pagamento de uma indenização de 70% de R\$ 13.500,00. Entretanto, a **autora** não sofreu perda completa da mobilidade, mas incompleta e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrada na perícia, qual seja, 10% (para sequelas residuais), desse modo, o cálculo correto seria de 70% x 10%, resultando na quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Já para as lesões neurológicas a tabela de danos pessoais prevê o pagamento de uma indenização de 100% de R\$ 13.500,00. Entretanto, a parte **autora** não sofreu perda completa, mas incompleta e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrada na perícia, qual seja, 75% (perdas de repercussão intensa), desse modo, o cálculo correto seria de 100% x 75% no caso das lesões neurológicas, resultando na quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).

Portando, o **autor** faz jus ao montante indenizatório de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais), ocorre que administrativamente, houve pagamento, devido as lesões sofridas, no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), valor que deverá ser descontado do do montante indenizatório, perfazendo assim a quantia de R\$ 8.876,75 (oito mil e oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).



No que concerne aos juros, o enunciado n.º 426, da Súmula do STJ determina: **“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”**.

Já no tocante à correção monetária, aplica-se o enunciado n.º 43, do STJ: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”**

Confira ainda as seguintes ementas:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – CITAÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426 DO STJ – REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO AUTOR – SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA RÉ – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL LIMITADO PELO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE – IMPLICARIA EM ABJEÇÃO DO LABOR REALIZADO PELO ADVOGADO – VALOR IRRISÓRIO – POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVO EM CONFORMIDADE DO ART. 85, § 8º DO CPC – COMPORTA REDUÇÃO PARA VALOR FIXO DE R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) CONFORME CONSENSO DO COLEGIADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - 0039928-65.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.06.2019) (TJ-PR - APL: 00399286520188160014 PR 0039928-65.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 06/06/2019, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2019)

"EMENTA: APELAÇÃO - DPVAT - MORTE - NEXO DE CAUSALIDADE-CORREÇÃO MONETÁRIA. A comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e o óbito da vítima pode se dar por quaisquer meios de prova admitidos em direito. O termo inicial da correção monetária é a data do sinistro na ação de cobrança de seguro DPVAT." (TJ-MG - AC: 10000205674518001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021)

Com essas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a seguradora ré ao pagamento da quantia líquida de R\$ 8.876,75 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais, setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, desde o acidente, e acrescida de juros legais, a partir da citação inicial.

Condeno a parte **requerida** em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor de 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido.



Nos termos da Portaria Conjunta n.º 42/2021, determino a inclusão do(a)(s) devedor(a)(es)(as) no Sistema SERASAJUD, em caso de não pagamento das custas processuais.

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o Juízo de admissibilidade dos recursos realizado pelo primeiro grau, sem necessidade de nova conclusão, exceto na hipótese de embargos de declaração, em sendo interposta a apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 1.010, NCPC).

Na hipótese de sobrevir apelação adesiva, no mesmo lapso, intime-se o recorrido adesivo para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 1.010, NCPC).

Cumpridas as diligências legais, encaminhe-se ao e. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PARNAÍBA-PI, 18 de outubro de 2021.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

